



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0001055-40.2016.8.140040  
APELANTE: V.S.S.  
DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTS. 157, §2º, I C/C 213, TODOS DO CP. 1.ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. DELITO QUE NÃO NECESSARIAMENTE DEIXA VESTÍGIOS. A INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS AFERÍVEIS POR MEIO DE PROVA TÉCNICA NÃO REFLETE NA ATIPICIDADE DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, HAJA VISTA O FATO ENVOLVER CONDUTA QUE NÃO NECESSARIAMENTE DEIXA RASTROS MATERIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. FIRMADA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE, EM SE TRATANDO DE ILÍCITOS SEXUAIS, A PALAVRA DA VÍTIMA SE REVESTE DE VITAL IMPORTÂNCIA, SENDO, MUITAS VEZES, A ÚNICA PROVA NO SENTIDO DE CONFORTAR A VERSÃO ACUSATÓRIA. ISSO PORQUE, PELA SUA NATUREZA, TAIS CONDUTAS SÃO NORMALMENTE COMETIDAS DE FORMA CLANDESTINA, LONGE DOS OLHOS DE QUALQUER TESTEMUNHA. ASSIM, SENDO A ASSERTIVA DA OFENDIDA FIRME E COERENTE E NÃO RESTANDO EVIDENCIADA A PRESENÇA DE MOTIVOS ESPÚRIOS PARA FALSA IMPUTAÇÃO, DEVE SER CONSIDERADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES. RELATO DA VÍTIMA DE QUE O ORA APELANTE APALPOU SEU CORPO (SEIOS, BARRIGA, COXAS E VAGINA) MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM O EMPREGO DE ARMA BRANCA, EXIGINDO QUE A OFENDIDA TIRASSE A ROUPA. IMPOSSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. 2.PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA IMPOSTA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PROLATADA EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. BASTA A EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA PARA QUE A PENA-BASE JÁ NÃO POSSA MAIS SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL [STF, HC 76196, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, PUBLICAÇÃO: 15/12/2000]. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Lobato de Miranda.

Belém/PA, 25 de julho de 2017.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0001055-40.2016.8.140040  
APELANTE: V.S.S.  
DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### RELATÓRIO

Trata de Apelação Penal interposta por V.S.S. contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paraupébas/PA, que o condenou à pena de 13 anos e 08 meses de reclusão em regime inicialmente fechado mais 13 dias multa, pelo crime tipificado nos arts. 157, §2º, I c/c 213, todos do Código Penal.

Narrou à denúncia (fls. 02/05) que no dia 01/09/2015, o ora apelante mediante grave ameaça, subtraiu da vítima Dara Natalee Sacramento Oliveira 01 aparelho celular e, em ato contínuo, obrigou a vítima a despir-se passando a acariciar seus seios, barriga e vagina. Afirmou que a vítima estava em seu kit net onde reside com o marido e outros dois filhos, quando o ora apelante chegou ao local e, após uma conversa com a vizinha foi até o kit net da vítima. Comentou que o ora apelante dissimulando estar à procura de algum antigo morador, perguntou sobre o marido da vítima e, ao saber que não estava no local, pediu-lhe para anotar um número com a desculpa de estar interessado em um lote que o marido da vítima estaria negociando. Asseverou que acreditando na história do ora apelante, a vítima anotou o número e se dirigiu a para pegar um copo de água que o ora apelante solicitou.

Consignou que ato contínuo a vítima adentrou em sua casa sendo seguida pelo ora apelante que se armando com a faca que estava sob a pia da cozinha, anunciou o assalto colocando a faca no pescoço da vítima exigindo-lhe os aparelhos celulares, bem como dinheiro existente na casa, tendo a vítima entregue o aparelho que trazia na mão. Dissertou que assustado, o filho da vítima começou a chorar e abraçar as pernas da ofendida, fato que deixou o ora apelante nervoso, obrigando-o a agir de forma apressada. Acrescentou que o ora apelante segurou à vítima pelo cabelo, exigindo que se despisse mediante agressão com socos nas costas. Pontuou que temendo ser agredida novamente, a vítima se despiu permanecendo apenas de calcinha e para satisfazer a sua lascívia, o ora



apelante passou a apalpar com força e violentamente o corpo da ofendida, principalmente os seios, barriga, coxas e vagina. Por fim, mencionou que a vítima era ameaçada a todo instante pelo ora apelante que antes de partir advertiu-a que caso procurasse a polícia, mataria seus filhos e marido, bem como afirmou já ter servido ao exército, sendo por esse motivo o ora apelante denunciado como incurso nas sanções penais dos arts. 157, §2º, I c/c 213, todos do CPB.

Em razões de Apelação (fls. 131/134), o ora apelante alegou que não restou demonstrada de forma satisfatória a conduta criminosa narrada nos autos tendo em face a insuficiência probatória pela ausência de laudo pericial no que tange ao crime de estupro, pugnando pela absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a reforma na dosimetria com a fixação da pena base no mínimo legal.

Em contrarrazões recursais (fls. 135/138), o Órgão Acusador requereu a manutenção da sentença objurgada em todos os seus termos.

Nesta instância superior, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, opinou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu parcial provimento unicamente para que o requisito judicial comportamento da vítima seja valorado como neutro com a manutenção da quantidade de pena aplicada (fls. 145/149).

É o relatório.

Revisão pela Exma. Desa. Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões preliminares, passo a sua análise do mérito recursal.

Trata de Apelação Penal interposta por V.S.S. contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paraupabas/PA, que o condenou à pena de 13 anos e 08 meses de reclusão em regime inicialmente fechado mais 13 dias multa, pelo crime tipificado nos arts. 157, §2º, I c/c 213, todos do Código Penal.

#### 1. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PELA AUSÊNCIA DO LAUDO MÉDICO E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

O argumento do apelante de que o conjunto probatório carreado aos autos é frágil não merece acolhida, principalmente no que tange à arguição de inexistência de laudo médico no que pertine ao crime de estupro.



Adianto desde logo que a sentença fora prolatada com base em aprofundada análise dos elementos fáticos trazidos à apreciação e o acervo probatório reunido nos autos mostra-se suficiente para embasar a condenação do recorrente.

A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelos depoimentos testemunhais corroborado pelo que fora afirmado pela própria vítima tanto em sede de investigação policial quanto durante a instrução criminal em juízo, quanto pela testemunha ouvida em juízo. Assim, certo é que a tese de inocência trazida pelo ora recorrente restou isolada no conjunto de provas dos autos, não tendo como prosperar o pedido de absolvição.

Impende esclarecer que ao contrário do que sustenta a defesa a modalidade de abuso sexual retratada nos autos nem sempre deixa marcas perceptíveis nas vítimas. Logo, não há correspondência inequívoca entre a inexistência de vestígios aferíveis por meio de prova técnica e a ausência de infração contra a dignidade sexual, motivo pelo qual se tem entendido que a realização de exame de corpo de delito é prescindível, senão vejamos:

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. VÍTIMA ADOLESCENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO RECHAÇADO.** Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram a materialidade do crime de estupro e elucidam a respectiva autoria, que recai de forma segura sobre o apelante. As declarações da ofendida, prestadas de forma consistente tanto na fase policial como em Juízo, referendadas pelas conclusões de laudo psicológico oficial e pelo relato de testemunhas, são subsídios que se sobrepõem à mera negativa de autoria sustentada apelo acusado e determinam a rejeição do pedido de absolvição por insuficiência probatória. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. DELITO QUE NÃO NECESSARIAMENTE DEIXA VESTÍGIOS. A inexistência de vestígios aferíveis por meio de prova técnica não reflete na atipicidade de crimes contra a dignidade sexual, haja vista o fato envolver conduta que não necessariamente deixa rastros materiais. (...). Condenação mantida. (...). (TJ/RS, Apelação Crime N° 70067673186, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Publicação: 31/05/2017). GRIFEI.

Já a autoria consta da prova oral colhida em ambas às fases persecutórias, recaindo inequívoca sobre o ora apelante, senão vejamos.

Em sede de audiência de instrução e julgamento (mídia acostada à fl. 108), a delegada da DEAM de Parauebas/PA, testemunha Ana Carlina Carneiro de Abreu, asseverou:

(...). Que presidiu o inquérito não se recordando na fisionomia da vítima, porém se recordando dos fatos quando a vítima relatou que estava em sua kit net e o Venilson chegou pela manhã e perguntou pelo morador da kit net e perguntando logo após se o marido da vítima vendia lote e que a



vítima não sabia se seu marido vendia lote. Comentou que o denunciado pediu para a vítima anotar um número de celular que a ela não se recorda e logo após pediu água. Esclareceu que nesse momento ele entrou na casa dela, pegou uma faca que estava na pia e a ameaçou puxando seu cabelo, deu um soco nas costas da ofendida e pediu para ela se despir, momento em que passou a alisar seu corpo, seios, vagina, nádegas, não chegando a manter conjunção carnal. (...). Que ele roubou o celular da vítima não demorando a ação muito tempo por ser o modus operandi do réu o mesmo agindo sempre muito rápido. (...). Que a vítima afirmou que reconheceu o réu sem sombra de dúvidas. (...). Que quando estava na delegacia, o réu confessou os roubos. Que roubava mulheres pela parte da manhã. (...). Que não confirmou os estupros. (...).

A vítima asseverou em sede de audiência de instrução e julgamento (mídia acostada à fl. 108):

(...). Que o réu chegou em casa, bateu na porta e eu atendi. (...). Que ficou fazendo umas perguntas como se soubesse de mim. (...). Que perguntou pelo meu esposo que horas ele chegava. (...). Que quando fui pegar água na geladeira ele fechou a porta. Que pegou a faca da pia e colocou na minha garganta pedindo dinheiro e eu disse que não tinha e ele levou meus celulares. (...). Que não chegou a me abusar, somente pegava no meu corpo. Ele mandou eu tirar a roupa (...). Que meu filho estava chorando muito e ele bateu no meu filho que bateu a cabeça na geladeira. Que começou a me amassar. (...). Que pediu dinheiro e que mandou eu tirar a blusa. (...).

Tanto em sede de investigação criminal (fls. 19/22), quanto em sede do interrogatório judicial (mídia acostada à fl. 108) o ora apelante negou à prática delitiva.

Estas são as provas que compõem o acervo probatório, cuja análise, como adiantado, conduz à segura confirmação do decreto condenatório proferido em desfavor do ora apelante, inexistindo motivos para desmerecer o conteúdo das declarações da ofendida, que sempre manteve a versão de que o ora apelante a molestou sexualmente, efetuando a subtração violenta de seus celulares, apresentando uma narrativa lógica e coesa dos fatos merecendo total credibilidade, principalmente porque a versão do ora apelante está incoerente e dissociada do contexto probatório.

Adoto como razões de decidir o que ponderou o magistrado de piso em sede da decisão objurgada, transcrevendo a decisão, evitando-se, assim, desnecessária tautologia:

(...). Constato como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes quaisquer matérias de ordem pública capazes de dar ensejo a nulidades, razão pela qual, o processo está apto à análise do mérito. a- Quanto a materialidade e autoria de ambos os crimes: Provada a materialidade no auto de reconhecimento levado a efeito pela vítima DARA NATALLEE SACRAMENTO OLIVEIRA às fls. 29. Não obstante se



tratar de crimes que deixam vestígios, os quais são provados por meio de exame de corpo de delito direto, a jurisprudência consolidada é no sentido de que uma vez não sendo possível a realização de tal exame direto, é possível se provar a materialidade por meio de corpo de delito indireto, o qual, no casos em deslinde, se dá por meio da conjunção do depoimento da vítima e da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. (...). Na hipótese, restou cabalmente provado que o acusado utilizou-se da arma branca (faca), uma vez que após envolver a vítima com uma conversa dissimulada, pegou a faca na pia da cozinha da vítima, ameaçando-a com a mesma. In casu, a conjugação das provas colhidas durante a fase inquisitorial, em especial a oitiva da vítima, com a colheita das provas durante a instrução processual – oitiva da vítima e da testemunha arrolada pela acusação -, além de a vítima ter ratificado perante esse juízo o reconhecimento do acusado que outrora teria efetuado perante a autoridade policial. Com efeito, a vítima foi categórica em afirmar que o acusado, após lhe abordar de modo dissimulado, o que a levou a abrir a porta de sua residência e baixar a guarda, o acusado lhe pediu um copo d'água, e quando a vítima se virou para pegar a água o acusado tomou posse de uma arma branca da cozinha da vítima e lhe ameaçou exigindo dinheiro e outros bens, e não satisfeito, lhe exigiu que se despisse, ficando a vítima somente de calcinha, tendo o acusado lhe apalpado com violência as partes íntimas (seios, barriga, coxas e vagina), somente não praticando conjunção carnal com a vítima em razão de o filho desta permanecer chorando, situação que teria levado o acusado a se evadir do local levando o aparelho celular de propriedade da vítima. Não bastasse, o acusado de acordo com a folha de antecedentes juntada às fls. 103/105, responde por inúmeros crimes das mesmas espécies e com mesmo modus operandi, crimes estes, em sua quase totalidade, ainda em fase instrutória. A par disso, a testemunha ouvida durante a instrução nesta assentada, relatou que ainda a inquéritos policiais em andamento, sendo que à medida que o caso ganha publicidade, outras vítimas se sentem confortáveis em denunciar o mesmo acusado pelos crimes das mesmas espécies e com mesmo modus operandi. No Nesse contexto, considero provadas a materialidade e autoria em relação aos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma, bem como o estupro (artigos, 157, § 2º, I, e art. 213, c/c art. 69, todos do CPB. (...). GRIFEI.

Corroborando com o entendimento exposto, trago à baila trecho do julgado de relatoria da Desa. Vera Araújo de Souza (Acórdão N° 147.699, Publicação: 25/06/2015) desta Egrégia Corte de Justiça, quando asseverou:

(...). O inconformismo do apelante cinge-se à tese de fragilidade da prova existente nos autos quanto à autoria do fato em virtude da condenação ter sido baseada no depoimento da vítima, no depoimento de testemunhas familiares da vítima que não presenciaram o ocorrido e por não ter sido realizado o exame de DNA para comparar se o líquido espermático encontrado na vítima realmente pertenceria ao ora apelante. Adianto, desde logo, que a pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas. Primeiramente, entendo restar provada a ligação do recorrente com a autoria do delito, principalmente pelo depoimento da vítima e das testemunhas em juízo. (...). A defesa impugna,



ainda, pela absolvição do ora apelante em virtude da não realização do exame de DNA a fim de comprovar que o líquido espermático encontrado na vítima pertencia ao apelante. Ocorre que o conjunto probatório existente nos autos é absolutamente convincente, atestando de forma insofismável, por meio da prova testemunhal e pericial, a materialidade e a ligação do apelante com a autoria do crime objeto dos autos. De toda sorte, observo que no curso da instrução criminal a defesa técnica sequer requereu a produção da prova pericial de exame de DNA. Assim, a veiculação de tal matéria (ausência de exame de DNA) em sede recursal está alcançada pela preclusão, mormente em face da inexistência de prejuízo à parte, na medida em que o acervo probatório autoriza a realização do juízo de subsunção típico, como dito alhures. (...). GRIFEI.

Assim, no que tange à alegação de ausência de comprovação da materialidade do crime pela ausência do laudo médico pericial, entendo que tal arguição não merece prosperar, considerando ser pacífico na jurisprudência o entendimento de que a comprovação da materialidade delitiva em crime de estupro que geralmente não resultam vestígios no corpo da vítima, dispensa laudo pericial conclusivo, em especial quando há registro de ocorrência e as palavras da vítima e testemunhas estão concatenadas em afirmar o cometimento do crime. Essa é a diretriz manifestada há muito pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

[...] Nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se exige, obrigatoriamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais. 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto [...]. (HC N. 85955/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento: 05/08/2008)

Acerca do assunto, decidiu também há muito o Superior Tribunal de Justiça:

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor têm, na palavra da vítima, a fonte probatória primordial da sua existência, não cabendo atribuir-lhe insuficiência, por inexigível, de um lado, a presença de testemunhas, por força da própria natureza dos ilícitos, e, de outro, prova pericial, na exata razão de que tais delitos nem sempre deixam vestígios (HC N° 19397/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgamento 06/04/2004)

Com efeito, verifico que a vítima fora categórica em afirmar que o ora apelante após lhe abordar de modo dissimulado perguntando sobre a venda de um lote, pediu um copo d'água e quando a vítima se virou o ora apelante tomou posse de uma arma branca da cozinha da vítima e lhe ameaçou exigindo dinheiro e outros bens e, não satisfeito, exigiu que a ofendida se despisse, apalpando com violência suas partes íntimas (seios, barriga,



coxas e vagina), somente não praticando conjunção carnal com a vítima em razão do filho da ofendida permanecer chorando, situação que teria levado o acusado a se evadir do local levando o aparelho celular da ofendida.

Além disso, não se pode olvidar que nos crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de suma importância, sendo suficiente para alicerçar o decreto condenatório, mormente se essas declarações são plausíveis e coesas com as demais provas coligidas no processo.

Ademais, com a detalhada análise do caderno processual, concluo que o ora apelante efetivamente cometeu os crimes em questão, importando, por isso, a manutenção da condenação nos exatos termos da sentença. Ao contrário do afirmado pela combativa defesa, a prova incriminadora é farta, robusta, e coerente, perfeitamente apta para sustentar veredicto condenatório.

É amplamente sabido que nesses tipos de crime contra os costumes, a palavra da vítima surge como coeficiente probatório de ampla valoração, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório, mormente se as mesmas forem plausíveis, coerentes e equilibradas, como no caso em questão. A corroborar o entendimento acima esposado, trago a colação julgados:

**APELAÇÃO CRIMINAL. (...). (...). PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO.** Firmada jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores no sentido de que, em se tratando de ilícitos sexuais, a palavra da vítima se reveste de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova no sentido de confortar a versão acusatória. Isso porque, pela sua natureza, tais condutas são normalmente cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, sendo a assertiva da ofendida firme e coerente, e não restando evidenciada a presença de motivos espúrios para falsa imputação, deve ser considerada como elemento de convicção para a formação do juízo condenatório. Precedentes. Condenação mantida. (...). (TJ/RS, Apelação Crime N° 70067673186, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Publicação: 31/05/2017)

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO REFORMADA. (...).** Por tratar de crime que não deixa necessariamente vestígios, dispensável que sua ocorrência venha comprovada por laudo técnico. Pode-se concluir pela existência do mesmo por outros meios probatórios, em especial a palavra da vítima, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Daí porque, firmes, coerentes e sem razão para imputar falsamente a prática delitiva aos acusados, os relatos da mesma, ratificados pelas palavras de seu esposo, não podem ser desconsiderados, sobretudo à ausência de substrato em sentido contrário. (...). (TJ/RS, Apelação Crime N° 70053468427, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Publicação: 29/04/2014)





Como se percebe com o exame acurado dos autos, torna-se impossível não imputar ao ora apelante o cometimento dos crimes. Reafirmo que suas alegações se encontram isoladas e divergem por completo do conjunto probatório carreado aos autos. Nesse tipo de crime, pretender-se prova direta seria incentivar a impunidade de graves crimes, deixando na insegurança indefesas vítimas.

O doutrinador Celso Delmanto ensina que "a palavra da vítima representa a viga mestra da estrutura probatória, e a sua acusação firme e segura, em consonância com as demais provas, autoriza a condenação" (Código Penal Comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 461).

Nessa ordem de ideias incogitável acolher o pleito de absolvição, uma vez que o acervo probatório é coeso e robusto, no que assume especial revelo a palavra da vítima que narrou os fatos de forma segura e coerente, inexistindo dúvidas quanto a prática dos crimes de roubo majorado e estupro, a impor a responsabilização criminal do ora recorrente, conforme outrora mencionado.

Como bem asseverou a representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 146\_verso, no que tange a autoria e materialidade delitiva do crime, não há falar em dúvida, o inquérito policial aglomera provas contundentes, o auto de reconhecimento feito pela vítima é seguro em conhecer o réu como agente das condutas criminosas. Em juízo, a vítima e testemunhas confirmaram os depoimentos prestados frente à autoridade policial, esclarecendo as minúcias imprecisões do espírito do julgador. (...).

Desta maneira, constata-se dos autos, não ser possível a aplicação do princípio da não culpabilidade uma vez que o magistrado de piso fundamentou a decisão guerreada em provas robustas e insofismáveis quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do ora recorrente, uma vez que comprovada à materialidade do aludido crime por meio dos depoimentos das testemunhas, sobretudo da palavra da vítima, a condenação do ora apelante deverá ser mantida, não merecendo, nesse contexto, acolhimento do pleito defensivo.

Pelo exposto, não acolho o pedido em análise.

## 2. DO PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL:

Esclareço inicialmente que o magistrado de piso não valorou de forma desfavorável ao ora apelante a circunstância judicial comportamento da vítima quando da análise do art. 59 do CP na 1ª fase da dosimetria, o que levaria a incidência da Súmula Transcrevo, por imperioso, trecho do decreto condenatório para maior elucidação do tema:

(...). - O comportamento da vítima em nada contribuiu para o intento delituoso. (...).



Feito tal esclarecimento, adianto desde logo que em relação à pena aplicada com relação ao pedido de redimensionamento da pena base para o mínimo legal, que não acolho o pedido em comento.

Analisando detidamente a dosagem da reprimenda, não constato o alegado excesso de pena. A pena-base fora estipulada acima do mínimo legal de forma escorregia, pois somente quando todas as circunstâncias são favoráveis é cabível a fixação da pena-base no piso legal, consoante o pacífico magistério da doutrina pátria.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo.

No mesmo sentido, leciona Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...). Nesse sentido, orienta a jurisprudência pátria, a saber:

**PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO:** - A pena-base não pode ser fixada no mínimo legal se milita em desfavor do agente uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a saber, os antecedentes. 2. A fixação da pena-base em patamar acima do razoável impõe a sua redução na instância revisora. [TJMG. Apel. Nº 1.0016.06.56133-5/001. Rel. Des. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ. Publicação: 07/12/2012]

O artigo 155 do Código Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Como cedo, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, onde o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos.

No presente caso, observo que não existe qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma fora exarada em observância aos preceitos legais. Colaciono jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça sobre o tema em testilha, com acórdão da lavra da Exma. Desa. Vânia Lúcia da Silveira:

**ART. 157, § 2º, II, DO CPB. (...). SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM AS DEMAIS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. (...). INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o Sistema da Livre Convicção ou do Livre Convencimento Motivado ou de Persuasão Racional. Por este sistema,**



o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, porém, está adstrito às provas constantes dos autos. Tal sistema foi adotado pelo nosso CPP, em seu art. 155, cuja redação prevê que apesar de o juiz ser livre na apreciação da prova, lhe é vedado fundamentar sentença com elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa, impondo-se, por conseguinte, a judicialização da prova. Assim, a sentença condenatória pode valer-se de elementos produzidos no inquérito policial desde que, confirmados por outros elementos probatórios colhidos na instrução judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. (...). (Acórdão Nº 102.792, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 12/12/2011). GRIFO NOSSO.

Verifico que magistrado de piso examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo nos crimes em questão de forma razoável e proporcional. A dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade.

Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do Código Penal, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, senão vejamos:

PENAL. (...). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. (...). MINORAÇÃO DA PENA. (...). RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. Sabidamente, a conduta típica do delito de roubo, previsto no artigo 157, caput, do código penal, consiste em subtrair ou arrebatar coisa alheia móvel com o emprego de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que impossibilite a vítima de oferecer resistência. Esta é a hipótese dos autos. No momento da dosimetria da reprimenda, em sua primeira etapa, momento da fixação da pena-base, o il. juiz sentenciante se ateve ao conjunto probatório produzido nos autos, atento às diretrizes do artigo 59 do código penal, em escorreita observância ao princípio do livre convencimento motivado. (TJ/DF, Apelação Criminal, Des. Rel. Lecir Manoel da Cruz, Publicação: 14/03/2007)

Ao fixar a pena-base, o juízo sentenciante bem observou os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, que permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatados referenciais desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, um pouco, do mínimo abstratamente previsto.

Poder-se-ia argumentar, observada a pena resultante, 13 anos e 08 meses



de reclusão mais 13 dias multa em regime inicialmente fechado pelos crimes tipificados nos arts. 157, §2ª, I c/c 213, todos do CP, que a exasperação da pena base mostra-se excessiva, o que, todavia, não é verdade, porquanto a culpabilidade se faz presente, pois, altíssimo o grau de reprovabilidade da conduta do ora apelante restando, portanto, perfeita e adequadamente justificada a reprimenda fixada, suficiente para a repressão e prevenção do crime em questão.

Assim, não há que se falar em diminuição da pena aplicada ao ora apelante, pois conforme se colhe das considerações feitas pelo magistrado sentenciante, na primeira fase do critério trifásico, houve a presença de circunstância desfavorável, não se excedendo o magistrado de piso em sua decisão.

Por conseguinte, as demais considerações feitas pelo juízo de piso estão em consonância com os mandamentos do Código Penal, já que a quantidade de pena fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa, devendo também ser consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Desta forma, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e que a aplicação da pena fora feita observando-se os critérios legais previsto no Código Penal, bem como que a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, não deve ser acolhida à alegação do ora apelante, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a reprimenda básica proferida pelo juízo sentenciante.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conhecimento do recurso e nega-lhe provimento, para manter todos os termos da sentença objurgada.

É o voto.

Belém/PA, 25 de julho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora